



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.331 - SP (2018/0170119-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : E C DA S
ADVOGADO : VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG E OUTRO(S) - SP176996
AGRAVADO : R M A
ADVOGADO : MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI E OUTRO(S) - SP030748

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. MÉRITO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES. VERIFICAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/CAPACIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. NOVO JULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Para os recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, permanece hígido o entendimento proclamado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/09/2012, de que a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo interno, conforme ocorreu no caso dos autos. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada.

2. A Corte de origem, com fundamento nas provas constantes nos autos, entendeu que, apesar das alterações havidas da realidade econômica das partes, estas não são suficientes para permitir a exoneração da obrigação alimentícia, mas apenas uma redução do valor devido. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de aferir o binômio necessidade/capacidade, demandaria novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 12 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.331 - SP (2018/0170119-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : E C DA S
ADVOGADO : VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG E OUTRO(S) - SP176996
AGRAVADO : R M A
ADVOGADO : MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI E OUTRO(S) - SP030748

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto por E. C. DA S., por considerá-lo intempestivo.

Em suas razões recursais, a ora agravante afirma e comprova a suspensão dos prazos em razão do recesso forense no período de 20 de dezembro de 2015 a 17 de janeiro de 2016 (fls. 897/908).

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 913/917.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.331 - SP (2018/0170119-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : E C DA S
ADVOGADO : VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG E OUTRO(S) - SP176996
AGRAVADO : R M A
ADVOGADO : MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI E OUTRO(S) - SP030748

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A decisão agravada merece ser reformada.

Com efeito, para os recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, como ocorre no caso dos autos, permanece hígido o entendimento proclamado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do **AgRg no AREsp 137.141/SE**, ocorrido em 19/09/2012, de que a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo interno.

Diante desse entendimento e tendo em vista que a parte agravante juntou os documentos comprobatórios da ocorrência do recesso forense, verifica-se a tempestividade do recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC de 1973 (Enunciado 2 do Plenário do STJ), razão pela qual reconsidero a decisão agravada, proferida pela Presidência desta Corte Superior.

Superado o referido óbice, passo ao exame do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 694):

ALIMENTOS - Exoneração - Modificação da condição financeira das partes - Desobrigação - Impossibilidade - Acolhimento, no entanto, de redução da pensão, fixando-a em 15 % de seus rendimentos líquidos para reequilíbrio do binômio necessidade/capacidade - Recurso parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 705/708).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos arts. 1.694 e 1.699 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que: *a)* deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizada a exoneração da obrigação de alimentos em razão da alteração na condição financeira do recorrente e da recorrida; e b) *"a legislação isenta o ex-marido do pensionamento ante a ausência da necessidade"* (fl. 731).

Apresentadas contrarrazões às fls. 741/758.

Passo a decidir.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

O inconformismo não merece prosperar.

A Corte de origem, com fundamento nas provas constantes nos autos, entendeu que, apesar das alterações havidas na esfera econômica das partes, estas não são suficientes para permitir a exoneração da obrigação, mas apenas a redução do valor devido. Destaca-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 694/695):

"Consigne-se que as partes ficaram casadas por 20 anos e, ao se separar, o apelante se comprometeu, por meio de acordo (fls.160/165), a pagar pensão alimentícia à ex-cônjuge, o valor equivalente a 30% de seus vencimentos líquidos.

Para se exonerar de tal encargo, o alimentante alegou modificação de sua condição financeira, afirmando que não mais pode fazê-lo sem prejuízo de sua própria subsistência e que a alimentada não necessita dos alimentos por possuir condições de se autoprover, nos termos do art. 1699 do Código Civil.

No caso em exame, a ação de exoneração de alimentos se funda em modificações das condições das partes, forçoso reconhecer que o apelante sofreu alteração em sua esfera econômica e que a apelada, por sua vez, possui alguma fonte de renda, porém, não a ponto de permitir a exoneração da obrigação.

Diante de tal quadro, não há como acolher o pedido de exoneração, prosperando por sua vez a redução do valor devido.

Para que seja adequado o binômio necessidade/capacidade, os alimentos devem ser fixados em 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do autor."

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aferir o binômio necessidade/capacidade, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em reforço:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. AÇÃO DE EXONERAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela ofensa do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto rejeitados os embargos de declaração, a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. A convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.202.015/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe de 26/3/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDERANDO DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA, CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. O STJ possui entendimento no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo quando presente a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela manutenção da pensão alimentícia, ante a idade avançada da ex-cônjuge e a impossibilidade de se inserir no mercado de trabalho. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Ademais, entender que a ora agravada não comprovou a impossibilidade de prover sua própria subsistência e, conseqüentemente concluir pela exoneração do dever de prestar alimentos, demandaria a incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. A inversão do entendimento do acórdão a quo, no sentido de que houve o desatendimento do ônus probatório a cargo da recorrida, implica no reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AgInt no AREsp 903.083/RJ, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, DJe de 27/2/2018)

Diante do exposto, dá-se provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0170119-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.321.331 /
SP

Números Origem: 00230709220128260562 230709220128260562

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E C DA S
ADVOGADO : VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG E OUTRO(S) - SP176996
AGRAVADO : R M A
ADVOGADO : MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI E OUTRO(S) - SP030748

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Exoneração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E C DA S
ADVOGADO : VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG E OUTRO(S) - SP176996
AGRAVADO : R M A
ADVOGADO : MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI E OUTRO(S) - SP030748

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.